



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.005194/2008-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.576 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MAURO CÉSAR POHLMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CONTA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Verificado que a notificação de lançamento contém todos os elementos necessários à compreensão dos ilícitos apurados e que o contribuinte teve todas as prerrogativas a ampla defesa assegurados, é de se rejeitar a preliminar de nulidade. Aplicação do Art. 59 da Lei nº 70.235/75..

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Boletos bancários apresentados para comprovarem o pagamento de plano de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que o pagamento não foi efetuado. Cabe à autoridade lançadora apontar as razões pelas quais entendeu não comprovadas as despesas, não se desincumbindo dessa atribuição não cabe ao órgão julgador realizá-la.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer R\$1.611,81 (hum mil, seiscentos e onze reais e oitenta e um centavos), nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:17/4/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls 92 a 105, interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas.

A Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 10-26.931, de 19 de agosto de 2010, que se encontra às fls. 81/88, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte demonstra perfeito conhecimento acerca da origem do lançamento, questionando especificamente determinados valores, além da multa e dos juros aplicados.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, restando precluso o direito de fazê-lo em outro momento processual.

CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

MULTA DE OFÍCIO.

É correta a incidência da multa de ofício de 75%, sobre o valor do imposto apurado, quando configurada a ocorrência de declaração inexata.

JUROS DE MORA. SELIC.

Incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 22/10/2010, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 91).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 16/11/2010, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 92/102, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, reitera, os argumentos apresentados em primeira instância, destacando os seguintes pontos:

- reitera que parte das despesas consideradas indevidas são relativas às despesas médicas: **UNIMED**
- salienta-se que o fato dos beneficiários estarem incluídos entre os dependentes do contribuinte em sua declaração de renda não impede que as despesas médicas sejam deduzidas
- assevera que teve o seu direito de defesa cerceado
- requer que seja retirada a multa aplicada, ou reduzida ao percentual de 20%, a incidir sobre o valor do débito original.
- solicita que seja anulado o auto de infração

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

PRELIMINARES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA

Como acertadamente decidido pela DRJ a Notificação de Lançamento contém todos os elementos necessários à compreensão dos ilícitos apurados. A causa do lançamento está plenamente demonstrada e diz respeito à Dedução indevida de despesas médicas. Portanto, deixo de aceitar as alegações atinentes a suposta nulidade do lançamento, de vez que não vislumbro *in casu* nenhuma das hipóteses de que cuida o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, motivadoras da nulidade

DESPESAS MÉDICAS

O litígio trata da glosa das despesas médicas e da sua comprovação.

Registro que não consta dos autos que a autoridade lançadora tenha intimado o contribuinte para comprovar identificar os beneficiários do plano de saúde, nem que tenha fundamentado a razão de ter considerado não comprovado o pagamento das despesas médicas.

Contudo, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou-se no §3º do art. 11 do Decreto Lei 5.844/1943 para inverter o ônus da prova ao contribuinte e justificar que a autoridade fiscal, a seu juízo, exija outras provas, identificar os beneficiários do plano de saúde

Ocorre que o referido dispositivo legal refere-se à autoridade lançadora e não ao órgão julgador, ao qual não cabe lançar, mas tão somente julgar a legitimidade do lançamento.

Mas não foi o que aconteceu, o julgador de primeira instância agiu como lançador.

Passo a apreciar a imputação de falta de comprovação do pagamento, adotando como premissa que a autoridade fiscal não fundamentou a razão de ter chegado a essa conclusão e que a instância revisora considerou que os documentos de de fls. 20/24 comprovam pagamentos relativos a mensalidades da Unimed Porto Alegre, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2006, sem, todavia, identificar os beneficiários do plano de saúde. Ressalto que à autoridade lançadora, não apontou que a falta de indicação de beneficiário foi razão para a glosa

Nesse contexto, a falta do beneficiário é mera irregularidade formal que, isoladamente, não impede a dedução.

Fincadas estas premissas, a questão resolve-se como litígio acerca de comprovação de pagamento de despesas médicas glosadas sem que a autoridade fiscal tenha apontado quais as razões pelas quais os documentos apresentados não são suficientes.

Não tenho dúvidas, que legislação de regência sobre o assunto estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos, no ano-calendário, relativos:

a) a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e com exames laboratoriais e serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Como também não tenho dúvidas, que a legislação restringe as deduções aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

A legislação do Imposto de Renda, ao tratar da dedução de despesas médicas, é clara ao determinar a necessidade da comprovação da despesa pelo contribuinte, como não poderia deixar de ser, mas em momento algum especifica o recibo como meio de prova; o dispositivo refere-se a “documentação”, mas elege a cópia do cheque como meio de prova que pode substituir todos os demais. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Assim, no meu entendimento, em condições normais, quando há proporcionalidade entre a dedução pleiteada e os rendimentos declarados, quando os valores e os procedimentos envolvidos são compatíveis com no que se verifica entre as pessoas comuns, e não se identifica nenhum outro indício de irregularidade, não vejo razão para não se aceitar os Boletos de Pagamento, fls. 20/24, no valor total de R\$1.611,81. como elemento suficiente para comprovar essa despesa.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, fls. 20/24, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus à parte da dedução pleiteada.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Por outro lado concordo com a autoridade lançadora em não aceitar como comprovação de despesa médica a declaração a Declaração de fls. 19, por faltar a correta identificação do emitente.

Multa de ofício

Do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente quando defende a inconstitucionalidade e o caráter confiscatório da multa de ofício.

Essa penalidade está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Conclusão:

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento em parte ao recurso, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$1.611,81.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora